IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — COOPERATIVAS

— As cooperativas estão sujeitas à legislação tributária.
— Interposição do Decreto-lei n.º 406, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Espírito Santo *versus* Central das Cooperativas Agrícolas do Espírito Santo
Recurso extraordinário n.º 72.946 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de março de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz dos Feitos da Fazenda do Espírito Santo julgou procedente ação executiva fiscal, proposta pela Fazenda estadual contra a Central das Cooperativas Agrícolas, *ut* sentença de fls. 84.

Agravou a executada (fls. 89), tendo sido esse recurso julgado deserto, por falta de preparo (fls. 112). O despacho que assim decidiu foi publicado em 26.8.69 e os autos baixaram à instância de origem a 1.º de setembro.

Posteriormente, o advogado da agravante pediu devolução do prazo para preparo (fls. 114 e 117), os autos foram requisitados à instância de origem e o agravo foi processado e julgado sem que, entretanto, a deserção houvesse sido expressamente relevada.

Julgando afinal, a Primeira Turma do Tribunal de Justiça reformou a decisão de primeiro grau, como se vê do acórdão de fls. 130, cuja ementa reza:

"A responsabilidade pelo pagamento do tributo é do agente passivo da obrigação tributária. No caso da venda de produto de associado de cooperativa, o cooperado é que deve suportar o ônus da tributação, porquanto a cooperativa não pratica atos de mercancia, e como intermediária, ela vende a produção de seus associados, sem a finalidade de obtenção de lucro para si própria."

Daí o recurso extraordinário de fls. 142, em que o Estado do Espírito Santo alega contrariedade aos Atos Complementares n.ºs 27 e 34 e dissídio de jurisprudência quanto ao tema da deserção.

O recurso não foi admitido (folhas 147), porém subiu pelo provimento dado ao Ag. n.º 52.592, em apenso. Tem parecer contrário da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Afirmando que as cooperativas estão imunes de tributação, e que os impostos por ela devidos devem ser cobrados diretamente de seus associados, o Tribunal *a quo* decidiu contra direito expresso e dissentiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, que repele esse entendimento (*Súmulas* 81 e 84).

O Decreto-lei n.º 406/68, em seu artigo 6.º, § 1.º, I, inclui as cooperativas entre os contribuintes de direito.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.946 — ES — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado do Espírito Santo (Adv., Danilo Souza Cerqueira Lima). Recda., Central das Cooperativas Agrícolas do Espírito Santo (Adv., Victor Rodrigues da Costa).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.